



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 27 de janeiro de 2020

nº 2038 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 24
>>Portarias	Pág. 31
>>Avisos	Pág. 32

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 32
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 02172/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
INTERESSADOS: Vilson de Salles Machado - CPF n. 609.792.080-68
Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91
RESPONSÁVEIS: Vilson de Salles Machado - CPF n. 609.792.080-68
Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0018/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos da análise da prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Vilson de Salles Machado.

2. Julgada regular com ressalvas pelo Colegiado desta Corte de Contas na 13ª Sessão Ordinária do dia 14.08.2019, lavrou-se o Acórdão AC2-TC 00457/19 (ID 805122) no qual, em seu item IV, foi determinado ao gestor da Superintendência Estadual de Patrimônio de Regularização Fundiária (SEPAT), ou quem lhe viesse a substituir, que procedesse, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, à regularização (baixa) dos bens móveis pertencentes à SEDAM, de forma a corrigir a distorção evidenciada nos saldos do inventário de bens móveis e o registrado, nesta conta, no balanço patrimonial, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada a penalidade do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

3. Devidamente notificado da determinação contida no acórdão, o Superintendente da SEPAT encaminhou o Ofício n. 3399/2019/SEPAT-ASJUR (ID 827191), informando que nos termos dos artigos 67 e seguintes, bem como dos artigos 73 e seguintes, todos do Decreto n. 24.041/2019, cabe às unidades gestoras o procedimento de baixa dos seus respectivos bens móveis.

4. Diante disso, por meio da DM 0300/2019-GCJEPPM (ID 835492), de 25.11.2019, deliberou-se:

(...)

9. Isto posto decido:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o atual Secretário de Estado da SEDAM, ou quem venha lhe substituir, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação, proceda a regularização dos bens móveis pertencentes a sua unidade gestora, de forma a corrigir a distorção dos saldos evidenciada entre o inventário de bens móveis e o registrado no balanço patrimonial, alertando o agente responsável que o não atendimento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

injustificado da medida que ora se determina, poderá resultar em sanção pecuniária prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

(...)

5. Expedido o Ofício n. 0587/2019-D2°C-SPJ (ID 837111), destinado ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, atual Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental, aportou nesta Corte o Ofício n. 5622/2019/SEDAMCCI (ID 838460), com os esclarecimentos quanto as medidas adotadas visando atendimento ao determinado no item IV do Acórdão n. AC2-TC 00457/19 (ID 805122).

6. Analisada a documentação pelo Corpo Técnico deste Tribunal (ID 845903), assim se concluiu:

(...)

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara de Mello, para sua apreciação, propondo:

É o relatório.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Compulsando a manifestação técnica (ID 845903), constata-se satisfatoriamente cumprida a determinação constante no item IV do Acórdão AC2-TC 00457/19 (ID 805122), com a conseqüente determinação para o arquivamento do feito. Nesta esteira, acolho as assertivas do Corpo Instrutivo como razão de decidir:

(...)

2. DA ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM IV DO ACÓRDÃO AC2-TC 00457/19 (ID 805122).

Acerca da Determinação acima, em 02.12.2019, por meio do Ofício nº 5622/2019/SEDAMCCI, o Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

nº497.642.922-91), Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental, compareceu nos autos, originando o Documento n. 09623/19 (ID 838460).

Segundo os jurisdicionados, a SEDAM, nomeou Comissão de inventário e reavaliação de bens móveis, nomeada pelas portarias nº249/2018/SEDAM- ASGAB de 19 de julho de 2018 e suas alterações portarias nº 256/2018/SEDAM-ASGAB e nº15/2019/SEDAM-ASGAB, sob coordenação da Comissão Setorial nomeada pela portaria nº16/2019/SEDAM-ASGAB, todas anexas no documento 09623/19, conforme (ID 838460).

Preliminarmente informa o responsável que o fluxograma da SEDAM foi reformulado em 2015 sendo formado por 11(onze) Escritórios Regionais – ERGAS, localizados em vários municípios do interior do Estado de Rondônia. Em razão disso, afirma que a comissão iniciou os trabalhos pelo cone sul do Estado de Rondônia, realizando levantamento patrimonial no ano de 2018/2019, o que constatou os bens móveis e imóveis que estavam em suas unidades descentralizadas e até mesmo no meio da mata fechada.

Além disso, acrescenta que o levantamento foi feito in-loco nos 04 (quatro) cantos do Estado de Rondônia, sempre acompanhados dos gestores/responsáveis pela guarda dos bens, onde a comissão registrava as condições em que o bem se encontrava, o local de guarda do bem, se havia tombamento ou não, catalogando um a um e usando registro fotográfico para cada um.

Consequência disso, justifica o responsável, as dificuldades enfrentadas pela comissão em razão de mudanças de governo/gestores/responsáveis pelos bens, vez que não repassavam o inventário interno de suas repartições para os novos responsáveis ou até mesmo não sabiam onde o bem se encontravam.

Registrou também que grande parte dos bens móveis em uso no ano de 2017 tornaram-se inservíveis por falta de manutenção ou negligência dos responsáveis.

Além disso, informa o responsável que foram confeccionados 124 (cento e vinte e quatro) Termos de Responsabilidade e 35 (trinta e cinco) Notificações, expedidas para cada responsável de unidade/órgão/associações, onde não foram localizados alguns bens móveis, todavia informou que somente algumas foram respondidas.

Por fim, cabe destacar que a Comissão de inventário dos bens móveis SEDAM, 2018/2019 certifica à pág. 4 (ID 838460) que os valores inventariados estão de acordo com os lançamentos contábeis, e com exceção do arredondamento de centavos que segundo o defendente será processado tendo em vista que os dados se encontram em planilhas geradas em Excel.

Desse modo, diante do exposto ficou demonstrado nos autos que os gestores adotaram providências visando dar cumprimento ao que fora determinado no item IV do Acórdão n. AC2- TC 00457/19, porém, a efetividade das medidas adotadas só poderá ser melhor avaliada na análise da prestação de contas do exercício de 2019. Assim, para que se possa aferir a efetividade das medidas adotadas no âmbito da SEDAM, faz-se necessário que na prestação de contas do exercício de 2019, seja juntado nos autos os seguintes elementos:

a) cópia do espelho contábil das contas movimentadas nos procedimentos de ajustes e respectivas notas de lançamento;

b) cópia do inventário físico-financeiro, referente aos bens móveis (anexo TC

15) e imóveis (anexo TC 16) atualizados e conciliados com a escrituração contábil; e

c) notas explicativas às demonstrações contábeis evidenciando os ajustes realizados.

(...)

10. Finalmente, em que pese a adoção das medidas acima elencadas, verifica-se que a efetividade das ações do gestor deverá ser avaliada posteriormente, razão pela qual é de se determinar o encarte dos documentos pertinentes na prestação de contas da SEDAM, referente ao exercício 2019.

11. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumprido o item IV do acórdão AC2-TC 00457/19 (ID 805122), de responsabilidade do Senhor Elias Rezende, Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental.

II – Determinar ao atual gestor da SEDAM, ou a quem vier lhe substituir, para que na prestação de contas do exercício de 2019, seja juntado nos autos os seguintes elementos:

- a) cópia do espelho contábil das contas movimentadas nos procedimentos de ajustes e respectivas notas de lançamento;
- b) cópia do inventário físico-financeiro, referente aos bens móveis (anexo TC 15) e imóveis (anexo TC 16) atualizados e conciliados com a escrituração contábil; e
- c) notas explicativas às demonstrações contábeis evidenciando os ajustes realizados.

III - Dar conhecimento da decisão aos responsáveis elencados no cabeçalho,

via diário oficial eletrônico, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Após trâmites legais, archive-se.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento. Publique-se.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2020.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Em substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00460/19

JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia

CATEGORIA: Decisão de Plenário

SUBCATEGORIA Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2-TC 00017/18 – referente ao Processo n. 3349/17.

RESPONSÁVEL: Júlio César Rocha Peres – atual Presidente da IDARON (CPF n. 637.358.301-53), conforme Informação 01/2019-GCPCN (fl. 04)

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0008/2020-GCESS

AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON. MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DOS CONTROLES PATRIMONIAIS DA AGÊNCIA COM APRESENTAÇÃO DE MEDIDAS DETERMINADAS PELO ACÓRDÃO AC2-TC 00017/18.

Cuidam os autos de verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00017/18 e da Decisão DM 0035/2019-GCPCN, ambas proferidas no Processo n. 03349/2017, no sentido de determinar e recomendar ao gestor da Agência Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON à época, Senhor Anselmo de Jesus Abreu, implementações e aperfeiçoamento de controles patrimoniais da Agência no prazo de 90 (noventa) dias.

No que diz respeito ao Acórdão AC2-TC 00017/18, os membros integrantes da 2ª Câmara desta Corte de Contas, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, determinaram:

[...] I - Determinar ao Sr. Anselmo de Jesus Abreu – Presidente da IDARON que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte plano de ações, destinado a implementação das ações consignadas nos subitens 4.1.1 ao 4.1.25 da parte conclusiva do relatório de auditoria, quais sejam:

1.1 Adotar procedimentos comuns e acessíveis em todas as Supervisões e Unidades Regionais da IDARON quanto ao recebimento e transferência de bens, permitindo que tanto o Termo de Transferência quanto o Termo de Responsabilidade sejam emitidos e assinados tempestivamente, ou seja, no momento da entrega do bem a outro responsável e, ao mesmo tempo, essas informações possam ser atualizadas no Sistema Geral (eletrônico) de Controle Patrimonial – SISPAT;

1.2 Orientar/treinar os servidores envolvidos nas Supervisões Regionais para que sempre sejam adotados os mesmos procedimentos em caso de transferência e mudança de responsabilidade de qualquer bem patrimonial;

- 1.3 Criar norma interna, no âmbito da IDARON, que estabeleça critérios, procedimentos e prazos para realização do registro contábil da reavaliação/depreciação e amortização e demais procedimentos contábeis de reconhecimento e evidenciação dos seus bens patrimoniais;
- 1.4 Acelerar os processos de baixas de bens inservíveis, de modo que os bens patrimoniais mantidos no inventário anual da IDARON sejam somente os bens em uso e que atendam os critérios técnicos das NBC T SP, editadas pelo CFC e previstas no MCASP, editado pela STN;
- 1.5 Aperfeiçoar o atual Sistema Eletrônico de Controle Patrimonial da IDARON - SISPAT, de forma a permitir acesso às chefias das Supervisões Regionais para consultas, emissão de relatórios e, quando necessário, geração dos Termos de Transferência e de Responsabilidade daqueles bens sobre os quais estão exercendo o controle, permitindo que essas informações sejam atualizadas no sistema em tempo real; proporcionando maior transparência e controle na movimentação patrimonial;
- 1.6 Criar mecanismos de divulgação para tornar conhecido de todos os Supervisores Regionais o Manual de Organização e de Normas e Procedimentos da Área Administrativa, principalmente no que diz respeito às normas sobre solicitação, recebimento e responsabilidade sobre os bens patrimoniais;
- 1.7 Instituir e nomear Comissão Especial de Recebimento de Bens Móveis Patrimoniais Alienáveis, nos moldes preconizados nos art. 4º do Decreto Estadual nº 20.250/2015; caso já exista tal Comissão (com integrantes da IDARON), é necessário que a atuação seja permanente e efetiva, realizando tempestivamente a avaliação e alienação de todos bens inservíveis, incluindo aqueles informados pelas Unidades Regionais da IDARON para serem recolhidos e indicada finalidade pública adequada a esses bens, evitando assim que muitos bens se percam e/ou tornem-se irrecuperáveis pelo decurso do tempo;
- 1.8 Aperfeiçoar o Inventário Físico-financeiro de Bens Móveis e de Almoarifado da IDARON (Anexos TC 13 e TC 15), de forma a caracterizar todos os bens por nome do objeto, fabricante, modelo, nº de série, nº tombamento, valor de aquisição, estado de conservação; nos moldes que já vem sendo realizado nos Termos de Responsabilidade;
- 1.9 Estabelecer e implementar um Plano de Gestão de Riscos em relação ao Patrimônio da IDARON, que contemple todo o tipo de risco, desde o risco por falta de segurança nas Unidades até o risco de incêndio e extravio de bens;
- 1.10 Estabelecer e aplicar uma política de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da IDARON em uso nas suas Supervisões Regionais e ULSAVs instaladas no interior do Estado, nos moldes previstos no Manual de Organização e de Normas e Procedimentos da Área Administrativa, aprovado pela Portaria nº 151/GAB/IDARON, de 30 de novembro de 2006 (Item: Transporte), normatizando os procedimentos de modo a assegurar agilidade e economicidade no atendimento das demandas das unidades regionais e locais;
- 1.11. Aperfeiçoar o sistema eletrônico de controle do almoarifado – SISMATERIAL, permitindo que: a) os saldos sejam atualizados de forma instantânea e automática, ao ser finalizado o processo de autorização para retirada de qualquer bem ou produto; b) o saldo seja igual ao que existe fisicamente na prateleira e; c) todos os itens lançados sejam mantidos com seus respectivos preços e atualizados;
- 1.12. Normatizar o uso/consumo dos produtos em estoque no almoarifado, determinando ao setor de almoarifado que registre tempestivamente no sistema todas as entradas e saídas de produtos. Que não haja entrega de produtos sem a emissão das requisições e sem o prévio lançamento no sistema (após as autorizações e assinaturas pertinentes). Adotar o critério de disponibilizar para uso/consumo os bens mais antigos, evitando perda de estoques por obsolescência e/ou exaurimento do prazo de validade;
- 1.13. Implantar sistema de controle de estoque junto às prateleiras, evitando assim que seja subtraído qualquer quantidade de algum item sem o devido registro e controle físico, que deverá, necessariamente, conferir com o saldo respectivo junto ao SISMATERIAL;
- 1.14. Buscar padronizar os itens em estoque, evitando assim que ocorram desperdícios e sobras;
- 1.15. Providenciar adaptações no espaço mais amplo destinado ao estoque dos bens patrimoniais de almoarifado e de bens móveis novos (ainda não disponibilizados para uso), permitindo que não haja qualquer perda de produtos, seja por excesso de poeira ou até mesmo por risco de temporal.
- 1.16. Atualizar, aperfeiçoar, divulgar e exigir o efetivo cumprimento do Manual de Organização e de Normas e Procedimentos da Área Administrativa, aprovado por meio da PORTARIA Nº 151/GAB/IDARON, de 30 de novembro de 2006, sobretudo no que concerne ao controle dos bens patrimoniais;
- 1.17 Padronizar a forma de atribuir carga patrimonial de bens para uso, de modo a individualizar o responsável pelo uso, guarda e conservação de cada bem, devendo esse agente responsável assinar tempestivamente o “termo de responsabilidade” no momento do recebimento e sempre que houver a devolução do bem que seja emitido o “Termo de descarga patrimonial”;
- 1.18. Inspeccionar periodicamente os bens em uso, checando as condições físicas e operacionais de cada bem, avaliando, inclusive, o estado de conservação da placa de tombamento e realizando as correções e substituições necessárias;
- 1.19. Aprimorar o meio de afixação da placa de tombamento, tendo em vista a constatação de grande número de bens sem a placa de tombamento ou com a placa afixada precariamente com fita adesiva;
- 1.20. Aprimorar o sistema de planejamento das compras, estabelecendo diretrizes para renovação/atualização dos equipamentos (principalmente, de informática e da frota de veículos);
- 1.21 Realizar periodicamente e por servidores especificamente designados os inventários físico-financeiros geral dos bens móveis (uso e consumo) e imóveis do órgão, pelo menos, uma vez por ano para fins de encerramento do exercício e sempre que houver troca de gestores, estabelecendo que a comissão, ao final dos

trabalhos, apresente relatório reportando suas constatações e recomendações, o qual deve ser divulgado e discutido com todas as áreas envolvidas, permitindo uma melhoria contínua nos controles patrimoniais da IDARON;

1.22. Estabelecer que o Controle Interno da IDARON insira em seu plano de auditoria anual ações fiscalizatórias sobre os controles patrimoniais da autarquia;

1.23. Estudar a possibilidade/viabilidade de construir garagens nas unidades da IDARON para abrigar os veículos, treillers, barcos, etc;

1.24 Realizar rigoroso levantamento dos bens patrimoniais da IDARON, promovendo os ajustes necessários para que sejam reconhecidos nos balanços da autarquia apenas os bens que atendam os pressupostos de "Ativos" definidos na NBC TSP ESTRUTURACIONAL, de 23 de setembro de 2016, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade e, a partir daí, observar os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão; e

1.25 Adotar os procedimentos visando à realização do certame para alienar os bens separados para leilão, inclusive levantando todos os bens que se encontram na categoria de "inservíveis" e que possam ser alienados, ampliando o rol dos bens catalogados para leilão (conforme comentado nos subitens 2.2.1.11 e 2.2.1.12 deste relatório).

II – Recomendar ao Sr. Anselmo de Jesus Abreu – Presidente da IDARON que adote os seguintes procedimentos:

2.1 Como boas práticas para execução do Inventário Físico-Financeiro dos Materiais Permanentes (Setor Patrimonial)

2.1.1. Normatizar a sistemática e periodicidade dos levantamentos, estabelecendo as atribuições de todas as partes envolvidas no processo; 2.1.2. Nomear formalmente a Comissão Inventariante;

2.1.3 Definir as datas de contagem;

2.1.4. Estabelecer a proibição de qualquer entrega ou transferência de bens durante a contagem (data de corte);

2.1.5. Implantar sistema de relatório com posição da distribuição dos bens pelos funcionários responsáveis em cada setor;

2.1.6 estabelecer que o processo de contagem in loco avalie o estado físico do bem, os aspectos de depreciação, a conservação, o uso (identificando possível ociosidade), o tombamento, o termo de responsabilidade, etc.;

2.1.7. Estabelecer as diretrizes para apuração das divergências constatadas, e para a destinação de bens inservíveis;

2.1.8. Estabelecer a sistemática na instauração do processo administrativo para formalizar tempestivamente as baixas, conforme o caso exigir;

2.1.9. Determinar os requisitos mínimos do relatório da comissão inventariante, com a posição final dos aspectos quantitativo e qualitativo do inventário e apresentação de recomendações de melhorias, quando for o caso; e

2.1.10. Realizar reunião dos membros da comissão inventariante, ao final dos trabalhos, com os gestores do órgão/setor para apresentação do relatório final e discussão das inconsistências identificadas e das possíveis alternativas para resolver os problemas relatados. 2.2 Como boas práticas para execução do Inventário Físico- Financeiro dos Materiais de Consumo (Setor de Almoxarifado)

2.2.1. Normatizar a sistemática e periodicidade dos levantamentos, estabelecendo as atribuições de todas as partes envolvidas no processo;

2.2.2. Nomear formalmente a Comissão Inventariante dos bens de consumo;

2.2.3 Definição da data de contagem;

2.2.4. Estabelecer a proibição de qualquer movimentação (entrada/saída) de materiais durante a contagem;

2.2.5. Promover o rearranjo físico dos materiais estocados, identificando as datas de validade (quando for o caso) e criar sistemática de disponibilizar para uso primeiramente os materiais mais antigos;

2.2.6. Imprimir o relatório com posição de estoque antes do início do processo de contagem;

2.2.7. Apurar as diferenças entre contagem física e os registros contábeis e de controle administrativo, identificando a causa e as possíveis consequências;

2.2.8. Promover os lançamentos dos ajustes em processo administrativo próprio para regularizar as inconsistências identificadas;

2.2.9. Aprimorar o processo de transparência da gestão do almoxarifado, disponibilizando, em tempo real, meio de acesso ao sistema informatizado que assegure ao usuário conhecer o estoque inicial, as entradas, as saídas (com identificação do destinatário) e o estoque final (disponível);

2.2.10. Determinar os requisitos mínimos do relatório da comissão inventariante, com a posição final dos aspectos quantitativo e qualitativo do inventário e apresentação de recomendações de melhorias, quando for o caso; e

2.2.11. Realizar reunião dos membros da comissão inventariante, ao final dos trabalhos, com os gestores do órgão/setor para apresentação do relatório final e discussão das inconsistências identificadas e das possíveis alternativas para resolver os problemas relatados.

III – Determinar ao Sr. Anselmo de Jesus Abreu – Presidente da IDARON que, por ocasião da apresentação do Plano de Ações, preste esclarecimentos sobre os apontamentos abaixo transcritos:

3.1 da morosidade na realização do certame para alienar os bens catalogados para leilão (conforme comentado no subitem 2.2.1.11 deste relatório);

3.2 do desfecho de cada processo administrativo instaurado no âmbito da IDARON, nos últimos três anos, para apuração de extravios de bens móveis (conforme rol de processos apresentado no subitem 2.2.1.13 deste relatório);

3.3 da razão da existência de bens com duplicidade na numeração do tombamento ou sem identificação do tombamento (conforme rol apresentado no subitem 2.2.1.14 deste relatório); e

3.4 da razão da existência no âmbito da autarquia de veículos “sem motor” (conforme rol apresentado no subitem 2.2.1.15 deste relatório).

IV – Determinar o envio de cópia do modelo (ID 508386), elaborado pela Unidade Técnica como sugestão para elaboração do plano referido no item I, bem como do relatório de auditoria ao Presidente da IDARON;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a realização do monitoramento do cumprimento desta Decisão;

VI – Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao responsável identificado no cabeçalho, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Já no que é pertinente à Decisão DM 0035/2019-GPCPN, o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, com amparo na proposta de encaminhamento do Órgão Técnico, concedeu novo prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento das determinações faltantes e ressaltou:

[...] 9. Pois bem. Restou explícito o descumprimento das determinações enumeradas nos itens I e III, e das recomendações listadas no item II, do citado Acórdão, motivo este que justificaria a aplicação de multa ao gestor. Todavia, conforme bem salientou o Corpo Técnico, a maioria dos subitens do item I, que se referem a elaboração do Plano de Ação, foram atendidos, pois, dos 25 subitens, apenas 7 não foram abordados. Além disso, trata-se de medidas complexas, razão pela qual entendo ser razoável e proporcional a concessão de um novo prazo para que o responsável comprove perante esta Corte de Contas a adoção das medidas pendentes elencadas no item I, bem como os esclarecimentos arrolados no item III, os quais devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial da Idaron.

10. Assim, em consonância com o Corpo Técnico, reitero o teor do Acórdão AC2- TC 00017/18, para que o Sr. Júlio César Rocha Peres, Presidente da Idaron, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento integral do referido decisum, especificamente em relação aos itens I e III, da seguinte maneira:

a) apresente complementação ao Plano de Ação carreado aos autos, abordando as determinações contidas no item I, não trazidas inicialmente (subitens 1.10, 1.11, 1.16, 1.20, 1.22, 1.23 e 1.25), bem como informe sobre a situação daquelas que já se encontrem em fase de execução ou finalização;

b) apresente os esclarecimentos requisitados no item III;

c) encaminhe a esta Corte de Contas, juntamente com o Plano de Ação, os resultados obtidos com as medidas arroladas no item II, inclusive com os indicadores de benefícios delas advindos.

11. Deve-se advertir ao Presidente da Idaron que, se persistir na omissão, estará sujeito à aplicação de sanção.

12. Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, ao Sr. Júlio César Rocha Peres (Presidente da Idaron), e ao Ministério Público de Contas.

13. Remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para que monitore o cumprimento do item 10 desta Decisão.

14. Determino ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a abertura de autos específicos (Auditoria) para o monitoramento das ações propostas, com cópia desta Decisão, das medidas já implementadas (ID=683034), do relatório técnico (ID=524714) e do Acórdão AC2-TC 00017/18 (ID=570377).

15. Após, encaminhe-se estes autos ao arquivo.

Ato contínuo, em obediência ao item 14 da Decisão DM 0035/2019-GCPCN, autou-se o presente processo (Autos n. 00460/19) e, em seguida, nos termos do item 13 da referida Decisão Monocrática, o feito foi remetido à Secretaria Geral de Controle Externo para o monitoramento do cumprimento do Acórdão. A Unidade Técnica, por sua vez, manifestou-se às fls.100/118, com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, propõe-se ao relator as seguintes propostas de encaminhamento:

a. Seja determinado prazo ao Senhor Júlio Cesar Rocha Peres, CPF: 637.358.301-53, Presidente da IDARON, ou a quem vier substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento às determinações do relator:

Complementação do plano de ação, conforme modelo anexo, com as medidas e prazos atualizados a partir do plano de ação já encaminhado anteriormente, com a inclusão das informações solicitadas no item I, subitens 1.10, 1.11, 1.16, 1.20, 1.22,

1.23 e 1.25, referentes ao Acórdão AC2-TC 00017/18 (ID 570377);

Os resultados obtidos com as medidas arroladas no item II do Acórdão AC2- TC 00017/18 (ID 570377), inclusive com os indicadores de benefícios delas advindos, por meio de Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos do artigo 24, e Anexo II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Diante desse quadro fático, os autos aportaram no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva para apreciação da análise técnica.

É o relatório, passo a decidir.

De início, importa consignar que o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico (fls. 100/118) se relaciona, em específico, ao descumprimento das determinações impostas no Acórdão AC2-TC 00017/18 no que diz respeito à implementação das recomendações descritas no item I (subitens 1.10, 1.11, 1.16, 1.20, 1.22, 1.23 e 1.25), que traduz na complementação ao Plano de Ação anteriormente apresentado pelo Senhor Anselmo de Jesus Abreu (Presidente da IDARON).

É de se registrar, por oportuno, que o gestor da Agência, pela segunda vez, deixa de dar cumprimento às determinações impostas no Acórdão AC2-TC 00017/18, porquanto, escoado o prazo fixado, foi novamente instado a fazê-las por meio da Decisão DM 0035/2019-GCPCN, proferida em 13 de fevereiro de 2019 (pág. 08). Naquela ocasião, a Decisão Monocrática, conforme consta no seu item 12, foi encaminhada, via Ofício, para o atual gestor, o Senhor Júlio César Rocha Peres. (Presidente do IDARON).

Como se percebe, a renitência do Presidente da IDARON em dar cumprimento às determinações e recomendações descritas nos itens I e II, do Acórdão AC2-TC 00017/18, já justificaria o seu sancionamento com aplicação de multa.

Contudo, considerando que o Corpo Técnico pugnou pela fixação de novo prazo ao gestor da Agência para complementar o Plano de Ação, especificando-se as medidas e os prazos das determinações constante no Acórdão AC2-TC 00017/18, fornecendo, inclusive, um "modelo de plano de ação" para a demonstração do conteúdo mínimo, a incorporação de indicadores, metas e benefícios efetivos, com o detalhamento da ação em etapas (fls. 115/118), entendo por bem fixar novo prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente da Idaron, Senhor Júlio César Rocha Peres, a contar da notificação, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento integral do referido decisum, especificamente quanto:

a) ao item I, com a complementação ao Plano de Ação já apresentado, abordando as determinações contidas nos subitens 1.10, 1.11, 1.16, 1.20, 1.22, 1.23 e 1.25, bem como informe sobre a situação daquelas que já se encontrem em fase de execução ou finalização;

b) os resultados obtidos com as medidas arroladas no item II do Acórdão AC2- TC 00017/18 (ID 570377), inclusive com os indicadores de benefícios delas advindos, por meio de Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos do artigo 24, e Anexo II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Deve-se advertir ao Presidente da Idaron, Senhor Júlio César Rocha Peres (CPF n. 637.358.301-53) ou a quem lhe vier substituí-lo que, se persistir na omissão, estará sujeito à sanção pecuniária, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Posto isso, publique-se e dê-se ciência ao Senhor Júlio César Rocha Peres (CPF n. 637.358.301-53), atual Presidente da Idaron, via Ofício, encaminhando-lhe cópia desta Decisão Monocrática e também do último Relatório Técnico, datado de 08/01/2020 (págs. 100/118).

Após, remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que monitore o cumprimento desta Decisão.

Ultimadas as providências, dê-se ciência ao Ministério Público de Contas. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
Em substituição regimental

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02356/2018 - TCE-RO

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia INTERESSADO: Daniel Neri de Oliveira – CPF n. 458.711.329-87 ADOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CUMPRIMENTO DO ITEM IV DO ACÓRDÃO APL-TC 00167/18. MANDADO DE SEGURANÇA N. 0803425-86.2018.8.22.0000. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0008/2020-GABFJFS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item IV do acórdão APL-TC 00167/18, que deu provimento parcial ao recurso interposto para considerar ilegal o ato concessório de pensão por invalidez (Ato da Mesa Diretora n. 013/2007), exarado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em favor do Senhor Daniel Neri de Oliveira, Ex-Deputado Estadual, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão APL-TC 00478/16, proferido nos autos de n. 0407/07-TCE-RO, que negou executoriedade ao artigo 268 da Constituição Estadual, em observância à Emenda Constitucional n. 20/98 e, por conseguinte, negou registro ao ato junto a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c. o art. 37, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/96 e o art. 58 do Regimento Interno.

2. Em razão da interposição do Mandado de Segurança n. 0803425-86.2018.8.22.0000, pelo interessado Daniel Neri de Oliveira em desfavor da decisão desta Corte de Contas, o Corpo Técnico (ID 817061) sugeriu o sobrestamento dos presentes autos, a fim de aguardar o trânsito em julgado do referido MS, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3. Após sucessivas distribuições de relatoria (ID 633583, ID 80449, ID 832234, ID 832790) o processo foi redistribuído a este relator (ID 842141).

4. Decido.

5. Pois bem. A determinação no acórdão APL-TC 00167/18 para instauração do presente processo foi tomada ante a sonegação de informação relevante pelo interessado, acerca do recebimento de proventos de aposentadoria por invalidez, desde março de 2009, em virtude de ser servidor do ex-Território Federal de Rondônia, resultando em acumulação indevida de proventos oriundos da União e do Estado de Rondônia.

6. Assim, a constatação de indícios de dano na acumulação indevida levou este Tribunal determinar a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8.º, § 1.º, da LC estadual n. 154/96.

7. Ocorre que, o Senhor Daniel Neri de Oliveira impetrou Mandado de Segurança n. 0803425-86.2018.8.22.0000, contra a decisão tomada no acórdão APL-TC 00167/18, processo que está pendente de decisão de mérito no TJRO, conforme extrato de andamento processual juntado aos autos (ID 852668).

8. Pois bem. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deferiu parcialmente a liminar que determinou o imediato restabelecimento da pensão especial em favor do Senhor Daniel Neri de Oliveira, Ex-Deputado Estadual (ID 710368).

9. Diante do quadro, e considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em sede de liminar em MS, restabelecendo o pagamento da pensão especial por invalidez, acolho a sugestão do Corpo Técnico pelo sobrestamento do presente processo, eis que, neste momento, há obstáculo processual que inviabiliza a adoção de medidas com vistas a apuração/quantificação do dano ao erário, uma vez que fundado no pagamento da pensão restabelecida pelo Poder Judiciário.

10. Por todo o exposto, determino:

I – o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0803425-86.2018.8.22.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – o encaminhamento do presente processo para o departamento do Pleno desta Corte de Contas, para:

a. acompanhar o julgamento do MS até seu trânsito em julgado;

b. dar ciência do teor desta decisão, via ofício, ao Senhor Daniel Neri de Oliveira – CPF n. 458.711.329-87, e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

c. dar conhecimento, do teor desta decisão, via ofício, à Superintendência de Administração do Ministério da Economia em Rondônia – SAMF/RO, uma vez que o interessado acumula aposentadoria por invalidez, desde março de 2009, em virtude de ser servidor do ex-Território Federal de Rondônia;

III - na sequência, voltem-me os autos devidamente conclusos;

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03312/18-TCE/RO. [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n.º 007/2017 (Processo Administrativo n.º 01.1420.02135.0001/2017), instaurada pelo DER/RO para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 038/10/GJ/DER/RO, celebrado entre a citada Autarquia e a empresa E.J Construtora Ltda. – EPP, para a pavimentação asfáltica de vias urbanas nos municípios de Santa Luzia D'Oeste e Novo Horizonte, bem como no Distrito de Migrantinópolis, objeto do Contrato n.º 038/10/GJ/DER/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

RESPONSÁVEIS: E.J Construtora Ltda. – EPP, CNPJ: n.º 10.576.469/0001-271, Contratada.

Erasmio Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), atual Diretor Geral do DER/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). OBRA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. VÍCIOS NO PAVIMENTO SURGIDOS DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. NECESSIDADE DE REPAROS. OMISSÃO DA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL PELA INEXECUÇÃO DOS REPAROS. DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES AO CONTRATANTE.

DM-DDR nº 0009/2020-GCVCS-TC

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) n.º 007/2017 (Processo Administrativo n.º 01.1420.02135.0001/20172), instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), para apuração de irregularidades, por parte da empresa contratada, E.J Construtora Ltda. – EPP (CNPJ: n.º 10.576.469/0001-27)3, nas obras de pavimentação de vias urbanas, com extensão de 6.590m, no Município de Santa Luzia D'Oeste/RO; com extensão de 2.200m, no Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO; e, com extensão de 2.200m, no Distrito de Migrantinópolis/RO, objeto do Contrato n.º 038/10/GJ/DER/RO.

No caso, segundo os levantamentos da comissão de TCE, a empresa E.J Construtora Ltda. – EPP não efetuou as medidas corretivas visando regularizar as patologias detectadas nas obras, durante o interregno do período relativo à garantia quinquenal, decorrentes de falhas construtivas, das quais foi, reiteradamente, notificada para proceder aos reparos.

Nesse viés, ainda que aplicada multa contratual, a mencionada empresa não realizou os reparos, razão que levou o DER/RO a proceder – de forma direta, para a garantia de segurança aos usuários das vias – à adoção das medidas corretivas necessárias, com o dispêndio do valor originário de R\$200.098,38 (duzentos mil, noventa e oito reais e trinta e oito centavos), conforme levantamento de custos, realizado pela equipe de fiscalização da obra, em 16.02.2016, valor este imputado à contratada a título de dano.

No curso do processo da TCE5, o então Diretor da Autarquia, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, notificou a contratada para que realizasse a restituição do referido valor. No entanto, não obteve sucesso.

Registre-se que a TCE em voga foi encaminhada, para o exame deste Tribunal, por meio do Ofício nº 1905/GAB/DER/RO6, de 15.08.2018, subscrito pelo Senhor Aduardo Allemand Damião, Diretor Geral Adjunto do DER/RO, à época.

Em análise aos autos, no relatório inicial7, de 04.10.2019, o Corpo Técnico concluiu pelo arquivamento do feito, sem apreciação de mérito, uma vez que a TCE em apreço não preencheria os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois entende que a empresa (particular) somente poderia ser responsabilizada acaso tivesse agido em solidariedade com os Agentes Públicos. No mais, propôs que se determine ao Diretor Geral do DER/RO que adote as medidas judiciais necessárias para obter o ressarcimento do valor. Extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

29. Consequentemente, por todo o exposto, torna-se imprescindível o arquivamento do Processo n. 03312/18 sem julgamento de mérito, pois a Tomada de Contas Especial nº 007/2017/DER/RO padece de ausência de pressupostos de constituição.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

31. I. Determinar o arquivamento do Processo n. 03312/18 sem julgamento de mérito, com fulcro no Artigo 29 do Regimento Interno, após a adoção das medidas processuais de praxe.

32. II. Recomendar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO que promova a devida ação de ressarcimento em desfavor da EMPRESA E. J. CONTRUTORA LTDA perante o Poder Judiciário [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, diferentemente do que entende o Corpo Técnico, a fixação da responsabilidade solidária no julgamento de contas, a teor do art. 16, § 2º, “a” e “b”, da Lei Complementar nº. 154/19968, NÃO exclui a possibilidade da definição da responsabilidade do terceiro (particular), contratante com a Administração Pública.

A matéria em questão, inclusive, já foi enfrentada por esta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 02072/19-TCE/RO, em que, na senda da DM-DDR-GCVCS-TC 0106/2019, retificada pela DM-GCVCS-TC 0140/2019, decidiu-se o seguinte:

DM-DDR-GCVCS-TC 0106/2019 [...]

diversamente da Unidade Técnica, concluiu-se pela a autuação destes autos para a análise no âmbito deste Tribunal de Contas, a considerar que – independente da participação de Agentes Públicos – a empresa contratada, Construtora Serra Dourada Ltda., responde pelos potenciais danos causados ao erário, diante de sua omissão em proceder aos reparos na rodovia, pois a obra encontrava-se dentro do prazo de garantia. (Sem grifos no original).

O entendimento em questão é fundado na previsão do art. 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)9 c/c artigos 1º, I, e 5º, I e II, da Lei Complementar nº. 154/9610; e, ainda, na jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a teor do Acórdão nº. 9796/2018/TCU11 – Segunda Câmara, bem como do Acórdão nº. 3328/2019 – Primeira Câmara12, os quais primam no sentido de que o agente particular, que tenha dado causa a dano ao erário, está sujeito à jurisdição dos Tribunais de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com o agente da Administração Pública.

Portanto, independentemente da participação de Agentes Públicos – a empresa contratada, E.J Construtora Ltda. – EPP, CNPJ: nº10.576.469/0001-27, responde pelos potenciais danos causados ao erário, diante de sua omissão em proceder aos reparos nas obras de pavimentação de vias urbanas nos municípios de Santa Luzia D'Oeste e Novo Horizonte, bem como no Distrito de Migrantinópolis, objeto do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO.

Destaque-se, ainda, que o DER/RO já aplicou a medida contratual sancionatória em face da referida omissão da contratada, ainda que não haja nos autos a comprovação do recolhimento dos valores a este título.

Relativamente ao dano, decorrente da omissão da contratada em proceder aos reparos na obra, dentro do prazo legal de garantia, compulsando estes autos (Documento ID 671928, fls. 2830), observa-se o relatório conclusivo da TCE, no seguinte sentido

[...] 5. CONCLUSÃO

8. Em face de todo o expendido e com base na documentação constante nos autos, conclui a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial pela:

I - Responsabilização da empresa E. J. Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.576.469/0001-27 com sede a Rua Brasília nº 211, Bairro Beira Rio, na cidade de Pimenta Bueno/RO, CEP: 76.970-000 em decorrência do:

a. Descumprimento da alínea "c", Cláusula Nona, do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO, corroborado com o Art. 618 do Código Civil Brasileiro, uma vez que, a contratada não efetuou as medidas corretivas visando regularizar as patologias detectadas na obra, durante o interregno do período relativo à garantia quinquenal, decorrentes de falhas construtivas, das quais foi reiteradamente notificada, sendo estas realizadas de forma direta por esta Autarquia, considerando a necessidade de garantir a segurança daqueles que trafegavam no local, cujo dano ao erário correspondeu ao importe de R\$ 200.098,38 (duzentos mil, noventa e oito reais e trinta e oito centavos), conforme levantamento dos custos, realizado pela equipe de fiscalização da obra em 16/02/2016 (fls. 2466/2477 - Vol. VI do processo original) que atualizado monetariamente em 12/04/2018 (fls. 52/53) perfaz o montante de R\$ 217.719,96 (duzentos e dezessete mil, setecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos).

II - Recomendações à Direção Geral do DER/RO:

a. Dar ciência do fato à Procuradoria Jurídica do DER/RO para conhecimento e adoção das medidas judiciais cabíveis. [...].

Na sequência, na forma do Parecer nº 016/2018/CORREG/DER-RO (Documento ID 671928, fls. 2838/2844), a Corregedoria do DER/RO ratificou a conclusão do relatório supratranscrito; e, a teor da Informação nº 117/NCAL/GAP/CGE- 2018 (Documento ID 671928, fls. 2858/2859), a Controladoria Geral do Estado (CGE) procedeu à atualização do débito para R\$ 272.803,51 (duzentos e setenta e dois mil oitocentos e três reais e cinquenta e um centavos). E, em seguida, emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria13, posicionando-se pelo julgamento das contas no grau irregular. Na sequência, lavrou-se o Termo de Aprovação desta TCE (Documento ID 671928, fls. 2864/2865).

Por fim, observa-se que a empresa E.J Construtora Ltda. – EPP, contratada, foi devidamente notificada pelo DER/RO sobre as conclusões da TCE em apreço (Documento ID 671928, fls. 2875).

Diante de todo o exposto, observa-se que a Comissão de TCE concluiu pela existência de dano ao erário, no valor histórico de R\$ 200.098,38 (duzentos mil, noventa e oito reais e trinta e oito centavos), de responsabilidade da Empresa E.J Construtora Ltda. – EPP, em decorrência de não efetuar as medidas corretivas visando reparar as patologias detectadas na obra, durante o interregno do período relativo à garantia. A quantificação do mencionado valor foi prevista em Planilha Orçamentária (Documento ID 671926, fls. 2645), em que houve o levantamento dos reparos necessários, com memória de cálculo efetivada pela

fiscalização do DER/RO para definir o custo dos reparos. Ao tempo, considerando os riscos de acidentes aos usuários da rodovia, devido aos buracos existentes no pavimento – provenientes das patologias não reparadas pela contratada – o DER/RO realizou as devidas correções, tendo desembolsado a importância supracitada, o qual se entende que deve ser recomposta aos cofres públicos.

Com isso, em substância, por meio do presente processo de TCE, em atenção aos princípios da racionalização administrativa, eficiência, economia e celeridade processual, visando à proteção do erário, de pronto, compreende-se pela definição de responsabilidade da contratada, E.J Construtora Ltda. – EPP, possibilitando que esta apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, os valores devidos aos cofres públicos, com a comprovação junto a esta Corte de Contas.

Assim, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade da empresa – cumpre cientificá-la, na forma do art. 12, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/1996, por meio da expedição do competente Mandado Citação. Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado à empresa definida em responsabilidade, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, a possibilidade de proceder voluntariamente ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da citação¹⁵, com a atualização monetária dos valores das dívidas.

Por fim, ao caso, também cabe a contratada comprovar, junto a esta Corte de Contas, o pagamento dos valores que lhe foram imputados, a título de multa pelo descumprimento contratual.

E, em caso de recolhimento espontâneo das quantias indicadas em dano e dos valores cominados a título de multa, a contratada é dispensada da cobrança dos juros moratórios. Ademais, havendo boa-fé e desde que também não tenham ocorrido outras irregularidades nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário.

Em complemento, cabe determinar ao DER/RO que adote, de imediato, as medidas administrativas e judiciais cabíveis, para obter o ressarcimento dos valores em voga. No ponto, tem-se que a futura ação judicial nesse sentido não impede a atuação desta Corte de Contas neste processo de TCE, por se tratarem de instâncias independentes. Ademais, o rito processual desta Corte de Contas é singular e decorre de suas atribuições outorgadas pela Constituição Federal (artigos 70 e 71), Lei Orgânica (Lei Complementar nº 154/96) e Regimento Interno.

Posto isso, dando-se conhecimento dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), em analogia ao que preconiza o art. 19, inciso II, do Regimento Interno (dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO16), Decide-se:

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da empresa E.J Construtora Ltda. – EPP (CNPJ: nº10.576.469/0001-27), Contratada, em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO c/c o art. 618 do Código Civil Brasileiro, pois, ainda que notificada pelo Poder Público contratante, omitiu-se ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia quinquenal, as medidas corretivas para sanear as patologias detectadas na obra (pavimentação asfáltica de vias urbanas, com extensão de 6.590m, no Município de Santa Luzia D'Oeste/RO; com extensão de 2.200m, no Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO; e, com extensão de 2.200m, no Distrito de Migrantinópolis/RO, objeto do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO), o que obrigou a Administração do DER/RO a efetivar os reparos, de forma direta, face à necessidade de garantir a segurança dos usuários da rodovia, cujo dano a ser ressarcido ao erário corresponde ao valor originário de R\$200.098,38 (duzentos mil, noventa e oito reais e trinta e oito centavos), a teor da Planilha Orçamentária, elaborada com base nos levantamentos da Autarquia para a reparação dos citados vícios, de 16.02.2016, o qual, ao ser atualizado monetariamente¹⁷, a partir da citada data até o mês de dezembro de 2019, já perfaz a quantia de R\$229.695,42 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos); e, com juros, o valor de R\$335.355,31 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos);

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

a) a Citação da empresa E.J Construtora Ltda. – EPP (CNPJ: nº10.576.469/0001-27), Contratada, para que – no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de R\$ 200.098,38 (duzentos mil, noventa e oito reais e trinta e oito centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de 16.02.2016 até o mês de dezembro de 2019, já perfaz a quantia de R\$229.695,42 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos); e, com juros, o valor de R\$335.355,31 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), gerando em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO c/c o art. 618 do Código Civil Brasileiro, pois, ainda que notificada pelo Poder Público contratante, omitiu-se ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia quinquenal, as medidas corretivas para sanear as patologias detectadas na obra (pavimentação asfáltica de vias urbanas, com extensão de 6.590m, no Município de Santa Luzia D'Oeste/RO; com extensão de 2.200m, no Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO; e, com extensão de 2.200m, no Distrito de Migrantinópolis/RO, objeto do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO), o que obrigou a Administração do DER/RO a efetivar os reparos, de forma direta, face à necessidade de garantir a segurança dos usuários da rodovia;

b) a Notificação da empresa E.J Construtora Ltda. – EPP (CNPJ: nº10.576.469/0001-27), Contratada, para que – no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa, recolha e/ou comprove a retenção, acaso tenha ocorrido, da quantia imputada pelo DER/RO, a título de multa, em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO c/c o art. 618 do Código Civil Brasileiro, uma vez que não efetuou as medidas corretivas visando regularizar as patologias detectadas na obra, durante o interregno do período relativo à garantia quinquenal, decorrentes de falhas construtivas, ainda que reiteradamente notificada, no valor originário de R\$ 15.803,80 (quinze mil, oitocentos e três reais e oitenta centavos), devidamente atualizado, a teor da decisão do DER/RO, de 13.02.2017, presente no Documento ID 671926, fls. 2726/2730 e 2746.

III – Determinar a notificação do Senhor Erasmo Meireles e Sá, atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que – no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 – apresente justificativas ou comprove, documentalmente, junto a esta Corte de Contas quais as medidas judiciais e administrativas já adotadas para o ressarcimento do débito e o recolhimento do valor da multa, referenciados nas alíneas "a" e "b" do item II desta decisão, a fim de subsidiar a análise dos presentes autos nesta Corte de Contas;

IV – Autoriza-se desde já – em caso de não localização da empresa definida em responsabilidade pelos meios regulares – a citação editalícia, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

V – Após a citação da empresa Definida em Responsabilidade, apresentada ou não a defesa, na forma e nos prazos definidos nesta decisão, encaminhem se os autos ao Corpo Técnico para que proceda à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VI – Intimar, via ofício, do teor desta decisão em Definição de Responsabilidade, com cópia, ao Ministério Público de Contas (MPC); ao Diretor Geral do DER/RO, Senhor Erasmo Meireles e Sá; e, ao tempo da expedição do Mandado de Citação, à Empresa E.J Construtora Ltda. – EPP, Contratada, informando da disponibilidade no site: <https://tce.ro.br>, consulta processual, link PCE, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO

PROCESSO: 0491/2017
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO: Monitoramento de gestão atinente à conformidade do transporte escolar
RESPONSÁVEIS: Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91 Chefe do Poder Executivo
Jeniffer Priscila Zacharias, CPF n. 809.576.092-72 Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0011/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. MONITORAMENTO DA AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. OBRIGATORIEDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR PREVISTO NO ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 11, VI DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI FEDERAL N. 9.394/96). CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N. 113/2017- PLENO.

Versam os autos sobre fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, que teve por escopo avaliar o cumprimento, pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, das disposições insertas no art. 208, VII da Constituição Federal e art. 11, VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/96), no tocante à obrigatoriedade de promover gratuitamente programas voltados ao oferecimento do transporte escolar.

2. Após os trâmites legais, foi prolatado o Acórdão n. 113/2017-Pleno, nos autos do processo n. 4150/16, que determinou a adoção de providências para a Administração sanar as deficiências de controles e irregularidades constatadas pela fiscalização.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a instrução dos autos e concluiu em seu Relatório (ID n. 763625) pela necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão.

4. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão Monocrática n. 70/2019-GCBAA (ID n. 765067), determinando a Audiência das Sras. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso e Jeniffer Priscila Zacharias, CPF n. 809.576.092-72, Controladora Interna.

5. Em atenção aos Mandados de Audiências n.s 89 e 90/20191, as responsabilizadas apresentaram conjuntamente, suas alegações de defesa e documentos correlatos, protocolados sob n. 5640/2019.

6. Mediante Despacho (ID n. 849391), o Corpo Técnico desta Corte informa² à Relatoria que tomou conhecimento de que a Associação Rondoniense de Municípios - AROM, em conjunto com o Governo do Estado de Rondônia, desenvolveu um aplicativo que supre parte das determinações feitas no Acórdão n. 113/2017- Pleno, sugerindo que antes de analisar as documentações epigrafadas, seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias às jurisdicionadas, para que informem se o Município de Alto Paraíso, está efetivamente utilizando o referido aplicativo, e se houve o atendimento de alguma das determinações pendentes de cumprimento.

7. Nesse sentido, como delineado no parágrafo pretérito, entendo razoável que seja concedido às jurisdicionadas o prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, para cumprimento do aludido decism.

8. Ex positus, DECIDO:

I - CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, a contar do recebimento desta decisão, às Sras. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso e Jeniffer Priscila Zacharias, CPF n. 809.576.092-72, Controladora Interna, para que informem se o referido Município está efetivamente utilizando o aplicativo disponibilizado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM e, em caso positivo, quais as funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações consignadas no Acórdão n. 113/2017- Pleno, a fim de que seja comprovado o seu cumprimento.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas e encaminhe os autos ao Departamento do Pleno;

III –DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Cientifique, via ofício, às Sras. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso e Jeniffer Priscila Zacharias, CPF n. 809.576.092-72, Controladora Interna, ou quem lhes substituam legalmente, sobre o teor desta decisão, alertando-as acerca da obrigatoriedade de cumprimento das determinações consignadas no Acórdão n. 113/2017- Pleno, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo.

3.2 – Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas.

3.3 – Sobre os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobre vindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PROCESSO N. : 147/2019
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Comunicação de possíveis irregularidades referentes ao Funcionamento da Rádio Comunitária Belém FM
RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF 219.339.338-95 Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim Gêssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04 Controladora Geral do Município
Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)
INTERESSADA : Sílvia Maria Guimarães
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0012/2020-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados por meio do documento de ID n. 850911, subscrito pela Senhora Sílvia Maria Guimarães, referente a possíveis irregularidades referente ao Funcionamento da Rádio Comunitária Belém FM, no Município de Município de Cujubim.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório Técnico (ID n. 850371), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência da interessada, do Poder Executivo Municipal de Cujubim, do Controle Interno, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), bem como do Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID n. 850371), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade

da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 42, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Segundo constam os autos, a senhora Sílvia Maria Guimarães encaminhou denúncia a este Tribunal alegando irregularidades referentes a Rádio Comunitária Belém FM, do Município de Cujubim, a começar pelo descumprimento com as exigências contidas no Edital nº 247, de 15 de outubro de 2019.

26. Por conseguinte, relata que a entidade se encontra em situação irregular, visto que, é controlada pelo funcionário público José Carlos Oliveira, o qual não possui conta corrente, ou CNPJ, além de ser acusado pela não prestação de contas da referida emissora e, sociedade à dona da emissora sra. Franciane Brito Sampaio – responde por mais de 17 (dezesete) investigações entre inquéritos e processos judiciais por desvios de recursos públicos, quando foi secretária de ação social do Município de Cujubim/RO – com quem divide o dinheiro arrecadado.

27. Ademais, a emissora funciona com alcance superior ao permitido, atingindo outros municípios distantes a mais de 100 (cem) km de distância, o que é ilegal. Além disso, a mantenedora da Rádio Belém, a Associação Anjos da Paz, não possui legitimidade por não ser registrada em cartório, tendo como funcionários, segundo a denunciante, amigos íntimos da sra. Franciane, pré-candidata a prefeita do Município, valendo-se disso para promover ingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão central de controle interno do Município e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas - MPC.

5. Da Análise Técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, não atingiu a pontuação mínima de 50 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice de RROMa alcançou 42 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução

n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

6. Ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias no município em tela, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Ex positus, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID n. 850371), DECIDO:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades, noticiado por meio do documento de ID n. 850911, subscrito pela Senhora Sílvia Maria Guimarães, que trata de possíveis irregularidades referente ao Funcionamento da Rádio Comunitária Belém FM, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, § 1º, I da Resolução n. 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados serão analisados de forma consolidada na Prestação de Contas correspondente.

II – CIENTIFICAR:

2.1 – Via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF 219.339.338-95, ou quem lhe substitua legalmente, bem como informe-o que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

2.2 – Via ofício, à Controladora Geral do Município de Cujubim, Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, ou quem lhe substitua legalmente.

2.3 - Via ofício, à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

2.4 – Via ofício, à subscritora da referida comunicação, Senhora Sílvia Maria Guimarães, cujo endereço encontra-se consignado na documentação (ID n. 850911).

2.5 - Via ofício, o Ministério Público de Contas, acompanhada do Relatório Técnico (ID n. 850371), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

III - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Matrícula 467
Relator em Substituição Regimental

Município de Jaru

DECISÃO

PROCESSO: 01902/19- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72
Gimael Cardoso Silva – CPF n. 791.623.042-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. REGULAR COM RESSALVA. CERTIFICADO. CONCESSÃO.

1. É de se considerar o Portal regular com ressalva, tendo em vista o Índice de Transparência elevado, o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, porém remanescentes impropriedades de caráter obrigatório.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

DM 0019/2020-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaru, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 786159, indicando que o índice de transparência foi calculado em 90,93%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, no entanto foi constatada a ausência de três informações essenciais e duas obrigatórias.

3. Sendo assim, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0164/2019- GCJEPPM, afim de que os responsáveis realizassem as devidas correções das falhas apontadas pelo Controle Externo, no prazo de 60 (sessenta) dias (ID 789392). Após isso, os responsáveis solicitaram dilação do prazo por meio do Doc. nº 8409/19, o que foi indeferido, através da Decisão Monocrática n. 0261/2019-GCJEPPM.

4. Devidamente notificados (ID 830992), decorreu o prazo sem que os responsáveis apresentassem suas justificativas.

5. Retornaram os autos ao Controle Externo, o qual, em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 839626), manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

57. Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

58. De responsabilidade de João Gonçalves Silva Junior – CPF nº 930.305.762-72– Prefeito do município de Jaru; Gimael Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91– Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Jaru, por:

59. 5.1. Não disponibilizar as datas de inativação de servidores/colaboradores em descumprimento ao art. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI; arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal de Jaru, conclui-se pela permanência dos critérios obrigatórios e essenciais listados nos itens 5.1 a 5.4 deste relatório. Além disso, sofreu modificações alcançando índice de transparência de 95,76%, inicialmente calculado em 90,93%.

61. Assim, propõe-se ao nobre relator:

62. 6.1. Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Jaru – REGULAR COM RESSALVAS - tendo em vista que foi alcançado o limite mínimo do Índice de Transparência, fixado em 50% (cinquenta por cento), cumprido todos os critérios definidos como essenciais, foi observada impropriedade relativa a critério definido como obrigatório, com fulcro no artigo 23, §3º, III, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

63. 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Jaru de 95,76 %, com fulcro no art. 23, §3º, II da IN nº. 52/2017/TCE- RO;

64. E ainda:

65. Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Jaru que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Dados sobre estagiários;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

• Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

• Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

• Carta de Serviços ao Usuário;

• Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

6. Remetidos os autos ao Parquet de Contas, foi exarado o Parecer n. 0453/2019- GPAMM, contendo a seguinte decisão, in verbis:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - considerado regular com ressalvas o Portal da Transparência do Executivo Municipal de Jarú, tendo em vista que, embora ultrapassado o limite mínimo de 50% estabelecido pelo Tribunal de Contas, não disponibilizou a informação considerada obrigatória constante do art. 13, III, da IN n. 52/2017/TCE-RO, nos termos do art. 3º, § 2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 95,76%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE- RO;

III – expedida determinação ao Poder Executivo Municipal de Jarú para que promova as adequações para sanar a irregularidade indicada pelo Corpo Técnico, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações sobre o tema.

É como opino.

7. Eis o relatório.

8. Decido.

9. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Jarú, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa (ID 839626), foi constatado que o Portal de Transparência da Prefeitura de Jarú sanou todas as irregularidades de caráter essenciais, restando apenas a correção de uma informação classificada como obrigatória.

11. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o Portal regular com ressalvas, tendo em vista o cumprimento de todas as informações de caráter essencial e a não disponibilização de uma informação de natureza obrigatória.

12. Logo, por se tratar de informação obrigatória, procedi consulta ao Portal da Transparência de Jarú e verifiquei que a informação permanece ausente, como se vê no print a seguir:

a) Não disponibilizar as datas de inativação de servidores/colaboradores:

(IMAGEM)

13. Em suma, a informação faltante possui caráter obrigatório, assim deve o gestor ser advertido para sua inserção, de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

14. No que tange às recomendações feitas pelo Corpo Técnico, procedi consulta ao Portal da Transparência de Jarú e verifiquei que duas foram sanadas, conforme se vê nos prints a seguir:

a) Informações sobre planejamento estratégico:

(IMAGENS)

15. É de se registrar que, em virtude dessas recomendações terem sido adotadas pelos responsáveis, houve aumento do índice de transparência de 95,76% para 96,55%, conforme indica a Matriz de Fiscalização do Controle Externo desta Corte de Contas.

16. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE- RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO. Portanto, em razão do índice de transparência superior a 80% e do atendimento à referida norma, a Prefeitura Municipal de Jarú faz jus ao Certificado.

17. Dessa forma, decido:

I – Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jarú, nos termos do art. 23, §3º, II, alíneas “a” e “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Registrar o Índice de Transparência da Prefeitura Municipal de Jarú, referente ao exercício de 2019, de 96,55%, nível considerado elevado;

III – Determinar a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, nos termos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Determinar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Jarú, que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar as informações obrigatórias pendentes;

V – Recomendar à Prefeitura a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

- a) versão consolidada dos atos normativos;
- b) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- c) transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- d) carta de serviços ao usuário;
- e) informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

VI - Determinar ao Controle Interno da Prefeitura que fiscalize o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas da Prefeitura do exercício de 2020;

VII - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

IX - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens elencados nesta decisão.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator em Substituição Regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03434/2019
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades consistentes na prática de nepotismo no executivo e legislativo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal CPF: 476.518.224-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0007/2020

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de denúncia anônima formulada junto ao Tribunal de Contas, noticiando possível prática de nepotismo no âmbito dos poderes executivo e legislativo do município de Porto Velho.

2. Autuada a documentação, foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução 291/2019 desta Corte.

3. A Unidade Instrutiva concluiu pelo arquivamento deste PAP, conforme Relatório registrado sob o ID 846167, com fundamento no art. 7º, §2º Resolução nº 291/2019, uma vez demonstrado que a demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade. Destacou, ainda, que os fatos narrados nos autos têm correlação com o objeto da ação de controle a ser instaurada em decorrência do que consta no processo nº 2468/19, conforme DM-GCFCS-TC 0213/2019, vez que houve determinação para que a SGCE inclua na programação anual de fiscalizações a suposta nomeação de servidores em cargos

comissionados pertencentes ao Município de Porto Velho (Prefeitura e Câmara) com base em indicações políticas, visando a dar cumprimento ao artigo 21, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 268/2018/TCE-RO.

3.1. Por isso, entendeu relevante que se determine a juntada de cópia destes autos no processo nº 2468/19, a fim de que tais informações sejam consideradas no momento da fiscalização. Ao final, propôs, ainda, que seja feita notificação ao Ministério Público de Contas para conhecimento e adoção de medidas que entender de direito.

4. Pois bem, cumpre observar que a criação do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP no âmbito deste Tribunal de Contas teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos demandados e que seu recebimento, somente ocorra se presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie, além de justa causa para o seu processamento, sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

5. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentação como a destes autos passaram a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

6. No exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019. Primeiro apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

7. O art. 4º da Portaria 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência, a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA.

8. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, na apuração dos critérios da seletividade obteve-se 44,6 pontos no índice RROMA, tendo sido proposto o arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019.

7. Neste caso, além da demanda não alcançar a pontuação mínima para a ação de controle, os fatos noticiados já se encontram contemplados na programação anual de fiscalizações, em decorrência do que consta no Processo nº 2468/19, conforme a DM-GCFCS-TC 0213/2019. Por isso entendo que não há prejuízo em promover o seu arquivamento na forma regimental, comungando assim com a proposição da unidade de controle externo.

8. Diante do exposto, assim DECIDO:

I - Arquivar os presentes autos que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, nos termos do art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 291/2019, pela insuficiência de atendimento aos critérios de seletividade (matriz GUT), bem como, em razão dos fatos noticiados estarem contemplados na programação anual de fiscalizações, de acordo com a DM-GCFCS-TC 0213/2019, proferida nos autos do Processo nº 2468/19;

II - Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, junte cópia desta Decisão nos autos nº 02468/2019/TCE-RO, depois de adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em substituição regimental

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01312/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADO: Paulo Masuo Hirooka – CPF nº 328.772.939-04
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão - Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0009/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DILIGÊNCIA. NECESSÁRIO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AUSENTES. PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de Aposentadoria Especial com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.
 2. Os processos relativos à concessão de aposentadorias especiais no caso de servidores que exercem atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, serão instruídos com os documentos exigidos no §1º do artigo 5º, bem como os previstos no inciso III do artigo 6º, todos da IN nº 50/2017/TCE-RO.
 3. Dilação de prazo por mais 30 dias para o encaminhamento da documentação solicitada.
- Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, do senhor Paulo Masuo Hirooka, CPF nº 328.772.939-04, no cargo de Médico Clínico Geral, Grupo Ocupacional Profissionais da Saúde, referência XIII, cadastro nº 224, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91.
2. A Unidade Técnica constatou a ausência de documentos essenciais para a análise da legalidade do ato concessório, visto que não há o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida, bem como não fora encaminhada toda a documentação exigida pelo artigo 6º, III, da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO.
 3. Por essa razão, o Corpo Técnico sugeriu a notificação do Instituto Rolim Previ para que encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos faltantes a fim de possibilitar a análise da legalidade da aposentadoria especial do interessado.
 4. Em consequência, proferiu-se a Decisão Monocrática nº 73/2019-GABFJFS para que o Instituto apresentasse o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração do servidor, além do Parecer da Perícia Médica e documento que demonstrasse o exercício de modo permanente do servidor durante o período de 15, 20 ou 25 anos em atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores (alíneas “e” e “g” da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO), que tratam da concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.
 5. O Instituto fora notificado da DM-73/2019-GABFJFS por meio do Ofício nº 0913/20193.
 6. O Rolim Previ, por meio do Ofício nº 036/Rolim Previ/20204, requereu a dilação de prazo por mais 30 dias em razão da ausência de Perito Médico ou Junta Médica no Instituto, razão pela qual não pode dar total cumprimento à decisão desta Corte de Contas. Ademais, juntou o recibo de pagamento do servidor referente ao mês de janeiro de 2019.
- É o relatório.
7. Fundamento e Decido.
 8. Pois bem. O Instituto Previdenciário juntou aos autos o requerimento de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 0073/2019/GABFJFS/TCE/RO, por compreender que o prazo de 30 (trinta) dias foi insuficiente, visto que não possui Perito Médico disponível no momento em que fora notificado da decisão.
 9. Por mostrar-se plausível a justificativa apresentada pelo Rolim Previ, concedo dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido, a contar do recebimento desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da DM nº 73/2019/GABFJFS.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, bem como acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator Matrícula 467

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.436/2019-TCE/RO.

INTERESSADA : RICARDO MACHADO BORGES EIRELI – CNPJ n. 14.418.836/0001- 15.

ASSUNTO : Comunicação – possível irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico n. 138/2019, que trata de contratação de auditoria no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Rolim de Moura.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEL : Senhor Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04 -Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão da comunicação da ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 138/2019, deflagrado pelo Executivo de Rolim de Moura-RO.
2. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise dos presentes autos, em fase de Processo Apuratório Preliminar, por meio do Relatório Técnico (ID 846029), manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento apuratório, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, da seguinte forma, litteris:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas - MPC.
4. Os autos do Procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico (ID 846029).
6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.
8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
9. Pois bem.
10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 846029, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 49,6, conforme matriz em anexo.

25. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

26. No caso dos autos, a irregularidade narrada diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 138/2019 com abertura no dia 02/12/2019, às 09h00hrs (horário de Brasília). A empresa Ricardo Machado Borges Eireli, CNPJ 14.418.386/0001-15, apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa vencedora do certame, Eficaz Consultoria e Assessoria – Eireli, CNPJ nº 09.517.901/0001-20, de modo a pedir pela inabilitação desta ao alegar:

“Descumprimento do item 5.6 do Edital do certame em epígrafe; Alega que a empresa primeira colocada não tem capacidade técnica para desempenhar os serviços a serem contratados.”

27. Entretanto, após análise, em documento em face da Secretaria Municipal de Administração de Compras e Licitações, o pregoeiro e a equipe de apoio optaram por não dar provimento ao recurso apresentado pela empresa Ricardo Machado Borges Eireli, habilitando, então, a empresa Eficaz Consultoria e Assessoria – Eireli como melhor proposta, porém, não se fazem presentes elementos mínimos comprobatórios.

28. Dessa forma, diante do conteúdo das informações trazidas, faz-se necessário promover notificação do órgão de controle interno do município para que sejam adotadas medidas visando verificar o processamento regular dos certames, das especificações e das justificativas dos objetos.

29. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

12. No caso em análise, a SGCE verificou que a informação não atingiu a pontuação mínima do índice RROMa (50 pontos), mas apenas 49,6 (quarenta e nove vírgula seis) pontos, não preenchendo, desse modo, os requisitos da seletividade estatuídos no art. 9º da Resolução n. 291/2019 c/c art. 4º da Portaria n. 466/2019, razão por que se deve arquivar o presente procedimento, como opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 846029).

13. Impende dizer, por ser de relevo, que a irregularidade narrada na comunicação diz respeito ao Pregão Eletrônico n. 138/2019, cuja abertura estava prevista para o dia 2/12/2019, às 9h (horário de Brasília), sendo que a empresa Ricardo Machado Borges Eireli, CNPJ 14.418.386/0001-15, teria apresentado recurso administrativo contra a habilitação da empresa vencedora do certame, Eficaz Consultoria e Assessoria

– Eireli, CNPJ n. 09.517.901/0001-20, em razão de:

“Descumprimento do item 5.6 do Edital do certame em epígrafe; Alega que a empresa primeira colocada não tem capacidade técnica para desempenhar os serviços a serem contratados.”

14. Em análise, a Secretaria Municipal de Administração de Compras e Licitações, por meio do pregoeiro e da equipe de apoio à licitação em tela, não deram provimento ao recurso apresentado pela empresa Ricardo Machado Borges Eireli, e, com feito, habilitaram a empresa Eficaz Consultoria e Assessoria – Eireli como a melhor proposta.
15. A Unidade Técnica, via Peça Técnica (ID 846029), entenderam que a comunicação em testilha carece de elementos mínimos de prova conducentes a demonstração, repita-se, ainda que minimamente, do que alegou. Daí por que o arquivamento do presente procedimento é medida juridicamente recomendada.
16. Não obstante, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.
17. Na hipótese narrada no vertente procedimento, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover notificação ao órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.
18. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes,

DECIDO:

I – ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno deste Tribunal que promova a notificação, via ofício, do Senhor Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04 - Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, e do Controlador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO, para que tomem ciência do conteúdo da vertente documentação e adotem as medidas que entenderem ser de direito; para tanto, encaminhem-lhe cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 846029);

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste Decisum.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator Matrícula 456

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 009543/2019
INTERESSADO(A): GUMERCINDO CAMPOS CRUZ
ASSUNTO: ressarcimento de valor pago a maior

Decisão nº 01/2020/SGA

À Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp

Senhora Secretária,

Versam os autos acerca do pagamento por substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças (CDS-5), conforme Portaria nºs 338, 451, 596, 751 e 893/2016, perfazendo o total de 31 dias, em favor do servidor Gumercindo Campos Cruz.

Observa-se inicialmente que após a Instrução nº 0475/2016-Seges (fls. 20-22), a CAAD emitiu Parecer nº 376/2016/CAAD (fls. 25-26) entendendo pela adoção dos procedimentos legais relativos ao empenhamento e a liquidação dos valores apurados, tendo-se o pagamento do valor de R\$ 6.208,06, a título de substituição.

Contudo, após realizado o pagamento, a Difop constatou que este fora efetuado a maior, tendo em vista que na elaboração dos cálculos a Administração não deduziu o valor referente a gratificação que o servidor já recebia em função do cargo que ocupava (FG-2), como bem demonstrado no Memorando nº 007/2017-Difop (fls. 37).

Em razão disso, o servidor foi notificado através dos Ofícios nº 241/2017 e 61/2018, bem como por e-mail.

Em resposta, requereu a devolução do valor em 10 (dez) parcelas sucessivas, de igual valor, em respeito ao art. 68/92, caso não fosse acolhido seu pedido de reconsideração (fls. 67-72).

À vista disso, a Segesp emitiu a Informação nº 037/2019-Segesp contrapondo a manifestação do servidor Gumercindo Campos, mantendo o cálculo anteriormente apresentado, solicitando autorização para atualizar o valor do montante de R\$ 2.690,87 a ser ressarcido a partir de 27/09/2017, data da primeira notificação do servidor (fls. 73-78).

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos acerca do ressarcimento de valor pago a maior por esta Corte de Contas em virtude da substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento pelo servidor Gumercindo Campos Cruz.

Como relatado acima, a DIFOP, quando da elaboração do cálculo, não deduziu o valor referente a gratificação que o servidor já recebia em função do cargo que ocupava, sucedendo no pagamento a maior pela Administração.

Em virtude disso, o servidor foi notificado para manifestar a respeito do ressarcimento.

Na defesa apresentada, o servidor autoriza que seja efetuado o desconto em sua folha de pagamento após regular análise do seu pedido de reconsideração:

Por todo o exposto, precedendo o início do pretense ressarcimento na forma como apontado, num segundo momento, por essa SEGESP, se torna necessário:

1. Verificar que a memória de cálculo, trazida após o pagamento, está contemplando 02 (duas) situações distintas, a saber: em relação ao servidor substituído (Clodoaldo) foi utilizado o CDS-5 sendo que no período de efetiva substituição o servidor era optante pelo recebimento de 50% do CDS-5 e em relação ao servidor substituído (Gumercindo) foi utilizado o vencimento básico somado com a Função Gratificada - FG2;

2. Verificar que o primeiro pagamento (diferença entre os cargos comissionados do substituído e substituído) foi corretamente concedido ao servidor que acumulou concomitantemente as atribuições de ambos os cargos a situação mais vantajosa; 3. Verificar que a segunda forma de cálculo que embasa o pedido do pretense ressarcimento é relativa aquela substituição ocorrida após os primeiros 30 (trinta) dias de substituição, onde o substituído não tem que optar por situação mais vantajosa e o pagamento deve ser realizado levando em conta exclusivamente o cargo/função gratificada do servidor que está sendo substituído, já que não há acúmulo de atribuições;

Diante disso, a Segesp apresentou Informação nº 037/2019-Segesp, com a seguinte análise:

"é importante registrar que os autos tratam de pagamento de substituição somente em cargos em comissão e para o pagamento mensal de servidores ocupantes destes cargos considera-se a opção mais vantajosa para o titular, que pode ser a percepção da integralidade do subsídio ou o recebimento do vencimento básico, acrescido da gratificação de representação (a qual equivale a 50% do subsídio, na forma facultada pelo teor do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 307/2004 e no § 1º I do art. 65, da Lei Complementar nº 68/92.

(...)

para o pagamento da substituição de cargos em comissão, não se calcula a diferença da remuneração entre substituído e substituído, mas a diferença entre a remuneração do substituído e a remuneração a que faria jus caso fosse o titular do cargo que ocupa temporariamente, tomando-se como base de cálculo a opção mais vantajosa para o substituído (integralidade do subsídio ou vencimento básico do cargo efetivo acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão).

(...)

A substituição se dá tão somente no cargo em comissão (no presente caso, Diretor de Departamento de Finanças) e não no cargo efetivo do servidor que o ocupa, pois, se assim fosse, a base de cálculo para o pagamento do instituto seria variável a depender de cada titular do cargo, podendo, inclusive, ensejar prejuízos ao substituído.

(...)

verifica-se do demonstrativo que gerou o pagamento a maior, que para o pagamento da substituição fora calculada a diferença entre a integralidade do cargo em comissão CDS-5 e a função gratificada FG-2.

18. Ocorre que, conforme argumentado pelo servidor, o titular do cargo, quando da substituição, "era optante pelo recebimento de 50% do CDS". Assim, fazendo-se a suscita da equivalência, não poderia ser considerado, para o cálculo do pagamento, o valor integral do subsídio do CDS-5, mas tão somente os 50% percebidos à título de gratificação de representação, os quais corresponderiam ao montante de R\$ 4.258,10 (quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) e ensejaria uma diferença a pagar de R\$1.749,41 (mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), valor este a ser considerado para o cálculo do pagamento da substituição."

De fato, observa-se que a substituição se dá tão somente no cargo em comissão (diretor do departamento de finanças) e não no cargo efetivo do servidor titular que o ocupa (vencimento do servidor + função gratificada de diretor do departamento de finanças).

O art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º da Resolução Administrativa nº 80/TCE-RO/2011[1], estabelece que o servidor fará jus à substituição desde que o lapso ultrapasse o trintídio legal.

Ademais disso, o embasamento legal utilizado pelo servidor, o art. 38 da Lei Federal nº 8.112/90[2], citado pelo servidor interessado, não diverge da normativa rege os servidores públicos do Estado de Rondônia, LC 68/92, art. 52[3], que oportuniza que o servidor opte pela remuneração de seu cargo ou do cargo em que atuará como substituto.

Desta forma, após ultrapassado o trintídio legal, o servidor pode optar por receber a remuneração do cargo o qual atuou, entretanto, esse pagamento não pode ocorrer cumulativamente, situação evidenciada no presente caso.

Por todo o exposto, considerando que em seu requerimento o servidor solicitou o pagamento de 31 (trinta e um) dias de substituição no cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Finanças, ACOLHO a Informação nº 130/2019/Segesp (fls. 73-78), mantendo inalterada a decisão anteriormente proferida. Por consequência, com fulcro no art. 268-A do Regimento Interno c/c art. 1º, inciso III, alínea "m", item 4, DETERMINO o desconto em folha de pagamento em 10 (dez) parcelas sucessivas iguais, não excedendo a décima parte da remuneração do servidor, à vista do disposto no art. 68 da LC 68/92, devendo o valor ser devidamente atualizado, a partir da data do fato, devendo a dedução se dar na próxima folha de pagamento.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

[2] Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1o O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2o O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[3] Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição. (Redação dada pela LC nº 221, 28.11.1999) nº 221, 28.11.1999)

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 010931/2019
INTERESSADO(A): ALINE SPADETO
ASSUNTO: Verbas rescisórias

Decisão SGA nº 6/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidora Aline Spadeto, exonerada, a partir de 12.12.2019, do cargo em comissão de Subdiretora de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 740/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2016 – ano IX, de 19.12.2019 (0169238).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0167311), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0167188) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional, sendo estes, inclusive, danificados (0166895).

Por meio da Instrução Processual n. 003/2020-ASTEC/SEGESP (0170971), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 10.580,85 (dez mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0170826.”

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 012/2020/CAAD/TC (0174329), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.”

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Aline Spadeto foi nomeada, a partir de 22.03.2018, para exercer o cargo em comissão de Subdiretora de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 277/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1609 – ano VIII, de 12.4.2018 e, exonerada do referido cargo, a partir de 12.12.2019, mediante Portaria n. 740/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2016 – ano IX, de 19.12.2019 (0169238).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0170971), a ex-servidora foi exonerada a partir de 12.12.2019, estando em efetivo exercício até o dia 11.12.2019, tendo percebido o pagamento do mês de dezembro até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0170644. Desta forma, em relação ao mês de dezembro, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a servidora exonerada faz jus ao período integral de férias relativos ao exercício de 2019, bem como ao proporcional de 9/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2020, ambos acrescidos do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, considerando que a referida ex-servidora esteve em exercício no período de 1º.1 a 11.12.2019, ou seja, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, fazendo jus a 11/12 da Gratificação Natalina do exercício de 2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, tendo percebido, entretanto, a integralidade do benefício, conforme se verifica dos comprovantes de rendimentos 0170650 e 0170654, em razão do calendário de pagamento desta Corte de Contas, devendo ser na presente verba rescisória, realizado o devido ajuste (proporcional de 1/12 avos da Gratificação Natalina de 2019).

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (0170826).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Aline Spadeto, no valor líquido de R\$ 10.580,85 (dez mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 004/2020/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0170826), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Subdiretora de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 740/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2016 – ano IX, de 19.12.2019 (0169238).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 20 de janeiro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 010959/2019
INTERESSADO(A): MARCIA BORGES DA SILVA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias
Decisão SGA nº 7/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidora Márcia Borges da Silva, exonerada, a partir de 07.01.2020, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 744/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2016 – ano IX, de 19.12.2019 (0169243).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0166782), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0168460) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da ASTEC quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional, sendo estes, inclusive, danificados (0171007).

Por meio da Instrução Processual n. 008/2020-ASTEC/SEGESP (0175482), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 4.163,13 (quatro mil cento e sessenta e três reais e treze centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0170815."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 016/2020/CAAD/TC (0176070), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Márcia Borges da Silva foi nomeada a partir de 1º.04.2014, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 405/2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 – ano IV, de 16.4.2014 e, exonerada do referido cargo, a partir de 07.01.2020, mediante Portaria n. 744/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2016 – ano IX, de 19.12.2019 (0169243).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0175482), a ex-servidora foi exonerada a partir de 07.01.2020, estando em efetivo exercício até o dia 06.01.2020, tendo percebido o pagamento do mês de janeiro até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0175470. Desta forma, em relação ao mês de janeiro, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/2012[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada faz jus ao período integral de férias relativos ao exercício de 2019, bem como ao proporcional de 8/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2020, acrescidos do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, a servidora exonerada esteve em exercício no período de 1º a 6.1.2020, ou seja, 6 dias, não fazendo jus à Gratificação Natalina, como prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (0170815).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Márcia Borges da Silva, no valor líquido de R\$ 4.163,13 (quatro mil cento e sessenta e três reais e treze centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 003/2020/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0170815), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 744/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2016 – ano IX, de 19.12.2019 (0169243).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 23 de janeiro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 011088/2019
INTERESSADO(A): CLAYRE APARECIDA TELES ELLER
ASSUNTO: Pagamento referente à Substituição

Decisão SGA nº 8/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Clayre Aparecida Teles Eller, Assessora de Conselheiro, cadastro nº 990619, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 51 (cinquenta e um) dias de substituição, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, nível TC/CDS-7, conforme Portarias nºs. 560/19, 546/19, 362/19, 17/19 e 341/18, 317/17, 588/19 e 614/19 (0168205, 0175230).

Por meio da Instrução Processual n. 0007/2020-ASTEC/SEGESP (0175232), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a referida servidora, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º, da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 8.427,40 (oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), referente a 51 (cinquenta e um) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, nível TC/CDS-7, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0172558).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 015/2020/CAAD/TC (0175891), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Clayre Aparecida Teles Eller, Assessora de Conselheiro, cadastro nº 990619, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 51 (cinquenta e um) dias de substituição, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, nível TC/CDS-7.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 51 (cinquenta e um) dias de substituição, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, nível TC/CDS-7, conforme Portarias nºs. 560/19, 546/19, 362/19, 17/19 e 341/18, 317/17, 588/19 e 614/19 (0168205, 0175230).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. "

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 51 (cinquenta e um) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 15/2020/DIAP (0172558).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 015/2020/CAAD/TC (0175891), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Clayre Aparecida Teles Eller, cadastro n. 990619, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 51 (cinquenta e um) dias de substituição, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, nível TC/CDS-7, no valor de valor de R\$ 8.427,40 (oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 15/2020/DIAP (0172558).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 23 de janeiro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 13, de 22 de Janeiro de 2020

Altera a Portaria n. 076/2019, de 26 de novembro de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2000 ano IX, em 27 de novembro de 2019, que dispõe sobre a designação da Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento do Contrato n. 33/2019/TCE-RO.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LUCIENE MESQUITA O. C. RAMOS, cadastro 990740 Analista em Arquitetura, indicada para exercer a função de Presidente na Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento do Contrato n. 33/2019/TCE-RO, cujo objeto é a reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência n. 02/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI n. 000478/2019/TCE-RO, em substituição ao servidor Felipe Alexandre Souza Silva, cadastro 990758, que passará a atuar como membro da comissão, juntamente com a servidora Mônica Christiany G. da Silva (membra).

Art. 2º A comissão ficará responsável pela fiscalização, acompanhamento e recebimento do objeto contratado, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital.

Art. 3º Na ausência ou impedimento da presidenta da comissão, esta será substituída pelo servidor Felipe Alexandre S. Silva, preservando a composição mínima de 3 (três) membros

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 33/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000478/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 01/2020

PROCESSO SEI: nº 3803/2019

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 75/2018 (Notas de Empenho nºs 2307/2018, 2308/2018).

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: GRUPO GAMA LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ nº 15.479.369/0001-04, localizada na Avenida Calama, nº 6388, bairro Igarapé, na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.824-262.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 14 (quatorze) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 696,63 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), correspondente a 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 12.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 30.12.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: PC-e n. 3256/18 e 2054/19 – SEI N. 587/2020

INTERESSADO: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

ASSUNTO: Escalas de Férias dos Membros do Tribunal – Exercícios 2019 e 2020

DECISÃO N. 5/2020-CG

1. Trata-se de Memorando n. 12/2020/GABPRES (0175107) subscrito pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, que solicita a suspensão/alteração de suas férias regulamentares relativas aos períodos aquisitivos 2019-1 (15 dias), 2020-1 (20 dias) e 2020-2 (20 dias), por necessidade da administração.
2. Por meio do Despacho (0175329), o Presidente autorizou a suspensão das férias do Conselheiro requerente e encaminhou o expediente para análise e deliberação quanto à remarcação dos períodos de férias suspensos, nas datas informadas.
3. É o necessário relato.
4. Inicialmente cumpre esclarecer que a manifestação da Corregedoria-Geral decorre da Resolução nº 130/2013 e da Recomendação nº 13/12, que disciplinam todo o procedimento de agendamento, alteração e gozo de férias dos membros do Tribunal.
5. Convém mencionar que na 6ª sessão do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 15.7.2019, foi aprovado à unanimidade, que o Conselheiro Corregedor-Geral, por meio de Decisão Monocrática, poderia adequar a escala de férias dos Membros desta Corte, de forma evitar sobreposição e prejuízo às atividades do Tribunal, nos moldes da certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (0116462), encaminhada à Corregedoria pelo SEI n. 6243/2019.
6. Segundo consta dos registros desta unidade, o requerente possui as férias relativas ao período 2019-2, 2020-1 e 2020-2, agendadas para gozo, conforme descrito abaixo:

PERÍODO	DATA ORIGINAL	DATA A SER USUFRUÍDO
2019-2	7 a 21.1.2020	17 a 22.2.2020 (6 dias)
2020- 1	22.1.2020 a 10.2.2010 10 dias de pecúnia	1 a 20.9.2020 Com conversão de 10 dias
2020-2	11.2.2020 a 1.3.2020 Com conversão de 10 dias	1 a 20.11.2020 Com conversão de 10 dias

7. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
8. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do Tribunal, consistente em situações relativas às atribuições do requerente (é dizer, evitar a solução de continuidade de suas tarefas).
9. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado que impeçam a realização de sessão da 2ª Câmara ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
10. Isso posto, em consonância com as disposições regimentais e da Resolução n. 130/2013, assim como à delegação a mim concedida pelo Conselho Superior de Administração, defiro o pedido formulado pelo eminente Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, para alterar o período de fruição de suas férias na forma requerida.
11. Comunique-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para adoção das providências que lhes competirem.
12. Dê-se ciência ao Conselheiro requerente, à Presidência e à Secretaria de Processamento e Julgamento.
13. Junte-se cópia desta decisão nos autos Pc-e n. 3256/18 e 2054/19.
14. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Corregedor-Geral em Substituição

ATOS

PROCESSO: 03256/18 – SEI N. 658/2020
INTERESSADO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
ASSUNTO: Escala de Férias dos Membros do Tribunal – Exercício 2020

DECISÃO N. 6/2020-CG

1. Trata-se de requerimento formulado pelo eminente Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para solicitar a alteração de suas férias relativas ao período 2020-1.
2. Inicialmente cumpre esclarecer que a manifestação da Corregedoria-Geral decorre da Resolução nº 130/2013 e da Recomendação nº 13/12, que disciplinam todo o procedimento de agendamento, alteração e gozo de férias dos membros do Tribunal.
3. Convém mencionar que na 6ª sessão do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 15.7.2019, foi aprovado à unanimidade, que o Conselheiro Corregedor Geral, por meio de Decisão Monocrática poderia adequar a escala de férias dos Membros desta Corte, de forma evitar sobreposição e prejuízo às atividades do Tribunal, nos moldes da Certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (0116462), encaminhada à Corregedoria pelo SEI N. 6243/2019.
4. Segundo consta dos registros desta unidade, o requerente possui as férias relativas ao período 2020-1, agendadas para gozo nos dias 27/1 a 5/2/2020, e pretende vê-las alteradas para serem usufruídas nos dias 19 a 28/3/2020.
5. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução nº 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a Escala de Férias em vigor.
6. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do Tribunal, consistente em situações relativas ao exercício das atribuições do requerente, bem assim à demanda de trabalho em seu gabinete, privando pela continuidade das atividades desta Corte.
7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado que impeçam a realização de sessão da 1ª Câmara ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
8. Isso posto, em consonância com as disposições regimentais e da Resolução n. 130/2013, assim como a delegação a mim concedida pelo Conselho Superior de Administração, defiro o pedido formulado pelo eminente Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para alterar o período de fruição de suas férias 2020-1 para 19 a 28/3/2020.
9. Comunique-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para adoção das providências que lhes competirem.
10. Dê-se ciência ao Conselheiro requerente, à Presidência e à Secretaria de Processamento e Julgamento.
11. Junte-se cópia desta decisão nos autos PC-e n. 2054/19.
12. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Corregedor-Geral em Substituição